TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DESPACHO Nº 0791255

Referente pedido de esclarecimento alusivo ao certame nº 90.006/2024.

Senhor Agente de Contratação,

Antes de procedermos à analise das respostas da licitante, solicitamos a manifestação da ASJUR quanto ao serviço de TELEATENDIMENTO ser contemplado pelo benefico da desoneração da folha de pagamento.

Conforme manifestação da empresa, colacionada abaixo, a mesma é contemplada por tal beneficio por ser prestadora de serviços na area de TI.

1- Referente a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

- verificamos que utilizou o beneficio da desoneração da folha de pagamento, solicitamos que apresente a base legal.

  Resposta 01: A G4F esclarece que se valeu do benefício da desoneração da folha na formação de seu preço em decorrência de sua atividade preponderante, qual seja a de **Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**, que conforme preconiza a Lei 12.546/2011 é abarcada pelo recolhimento diferenciado da contribuição previdenciária, cuja opção é anual e
  - irretratável para todo o ano calendário.

Seção de Contabilidade, 07/08/2024.

Selma Regina da Motta

Chefe da Seção

Visto COF

Eduardo Vieira de Araújo

Coordenador da COF

Documento assinado eletronicamente por **SELMA REGINA DA MOTTA**, **CHEFE DE SEÇÃO**, em 07/08/2024, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0791255** e o código CRC **5374D250**.

02427.2023-4 0791255v2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

PARECER Nº 417/2024

Referência: Sistema Eletrônico de Informações nº 022427.2023-4

Assunto: Consulta. Benefício Fiscal. Desoneração em folha. Serviço de Teleatendimento

Senhor Assessor Jurídico,

1. Trata-se de solicitação encaminhada através do Despacho SCONT 0781255, para que esta Assessoria Jurídica se manifeste a respeito da desoneração da folha de pagamento, no que respeita ao serviço de TELEATENDIMENTO. Nesse sentido, a unidade de consulente assim se posiciona (ID 0791255):

> **Senhor Agente de Contratação,**
>
> Antes de procedermos à analise das respostas da licitante, solicitamos a manifestação da ASJUR quanto ao serviço TELEATENDIMENTO ser contemplado pelo benefico da desoneração da folha de pagamento.
>
> Conforme manifestação da empresa, colacionada abaixo, a mesma é contemplada por tal beneficio por ser prestadora de ser na area de TI.
>
> **1- Referente a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:**
>
> - verificamos que utilizou o beneficio da desoneração da folha de pagamento, solicitamos que apresente a base legal.
>
> **Resposta 01:** A G4F esclarece que se valeu do benefício da desoneração da folha na formação de seu preço em decorrência de sua atividade preponderante, qual seja a de **Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**, que conforme preconiza a Lei 12.546/2011 é abarcada pelo recolhimento diferenciado da contribuição previdenciária, cuja opção é anual e irretratável para todo o ano calendário.

2. Pois bem, para resposta ao questionamento da unidade, é importante que esteja assentado que o objeto da contratação foi definido pela equipe de planejamento designada. Nesse sentido, é importante repisar o posicionamento desta unidade de assessoramento, no sentido de se presumir que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente realizadas pelos setores técnicos competentes, através de parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

3. A respeito da definição no objeto, observa-se que tanto o estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência concluíram tratar-se de prestação de serviço de teleatendimento. Nesse sentido, assim restou definido o objeto da contratação junto ao item 2 do ETP de ID 0700458:

> 2. Descrição da necessidade
>
> O presente estudo técnico preliminar **tem por objetivo a contratação** de pessoa jurídica especializada na área de apoio operacional para a prestação **de serviço de Teleatendimento**.
>
> Conquanto a **atividade de teleatendimento** não esteja relacionada diretamente com a atividade fim deste Tribunal, este Órgão necessita **assegurar aos cidadãos uma diversidade de canais de atendimento, inclusive por telefone**, na medida em que essa contratação fortalece a comunicação direta com o público externo e facilita o acesso aos serviços prestados por este Tribunal.
>
> Para tal fim, **faz-se necessária a contratação de teleatendimento** para a manutenção desse importante canal de comunicação, (...).
>
> (Destacamos.)

4. Vale destacar que o Termo de Referência (ID 0757879), assim definiu o objeto:

> 1. Definição do objeto
>
> 1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para a execução de TELEATENDIMENTO, mais especificamente para a execução das atividades do "DISQUE-INFORMAÇÕES" e "DISQUE-DENÚNCIA", conforme especificações e quantitativos seguintes:

5. Referida definição ainda foi repetida no Edital nº 90.006/2024 (ID 0762495), restando a esta unidade de assessoramento pressupor que a principal atividade contratada diz respeito ao teleatendimento ou call center.

6. A despeito disso, é de se registrar que a consulta gravita em torno do fato de que a empresa que apresentou a melhor proposta de preço esta a se valer da política de desoneração da folha de pagamento, conforme estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. Informa a empresa que a desoneração em tela decorre de sua atividade preponderante, qual seja, **desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**.

7. A mencionada desoneração da folha de pagamentos constitui-se, basicamente, na instituição de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta do empregador ou tomador de serviços (que se dedica a certos ramos de atividade econômica), em substituição à contribuição previdenciária que incidia sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados ou a contribuintes individuais que lhe prestem serviços (incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991).

8. A preocupação da Seção de Contabilidade é legítima, na medida em que o eventual uso indevido da referida política tributária poderá acarretar a vitória, no processo licitatório, de modo indevido, ilícito e com violação à igualdade que caracteriza tal processo. Não se pode permitir que uma empresa vença o processo licitatório valendo-se de um benefício indevido.

9. Não fosse apenas isso, é de se registrar que a Lei nº 14.133/2021 veda, expressamente, o estabelecimento de tratamento diferenciado entre os licitantes conforme dispõe o seu art. 9ª e incisos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza** comercial, legal, trabalhista, **previdenciária** ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> (Negrejamos.)

10. Ante esse cenário, fica claro que a Administração deve adotar todas as medidas ao seu alcance para superar dúvidas, como já o vem fazendo, sem o que o processo tramitará de maneira frágil e vulnerável.

11. Seguindo-se à análise, cabe ponderar que, ao abordar a política de desoneração fiscal, o art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, com redação atualizada pela Lei nº 14.784/2023, dispõe que as empresas prestadoras dos serviços especificados nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, poderão realizar as contribuições previdenciárias patronais com base no valor da receita bruta. Os artigos citados estabelecem o seguinte:

> Lei nº 12.546/2011:
>
> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ***I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;***
>
> *Lei nº 11.774/2008:*
>
> *art. 14 (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:*
>
> **I - análise e desenvolvimento de sistemas;**
>
> II – programação;
>
> III - processamento de dados e congêneres;
>
> **IV - elaboração de programas de computadores**, inclusive de jogos eletrônicos;
>
> V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
>
> VI - assessoria e consultoria em informática;
>
> VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;
>
> VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
>
> IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

§ 5º **O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

(Negrejamos.)

12. Conforme visto acima, a empresa cuja atividade principal esteja relacionada ao CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda estão autorizadas a usufruir, de modo automático, da política de desoneração. No caso concreto, observa-se que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, apesar de possuir uma enorme gama de atividades, conforme explicitado na cláusula terceira e respectivo parágrafo único do seu Contrato Social, tem como sua atividade principal, devidamente declarada à Receita Federal do Brasil (fl. 18 do ID 0789192), o Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.094.346/0001-45 MATRIZ		09/11/2004

NOME EMPRESARIAL
G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
G4F	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SCN QUADRA 2	SN	BLOCO A SALA 602 EDIF CORPORATE FINANCIAL

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.712-900	ASA NORTE	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@G4F.COM.BR	(61) 3773-2000

13. Observa-se, no caso em questão, que nada obstante a empresa G4F explorar outros ramos de atividade que eventualmente não se sujeitem ao regime tributário da desoneração, sua atividade principal, na forma do art. 9º, §9º, da Lei 12.546/2011, está abrangida pelo regime de desoneração:

art. 9º (...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º . (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º , a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(Negrejamos.)

14. Vale lembrar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 480/2015, entendeu que não ofenderia o tratamento isonômico dos licitantes a participação de uma empresa cuja sujeição ao regime de desoneração da folha de pagamentos esteja atrelada ao enquadramento da atividade econômica principal dela na CNAE 2.0, mesmo em uma licitação destinada à contratação de atividade ou serviço que não se enquadraria nas atividades que podem se sujeitar a esse regime. Nesse sentido, colaciona-se trechos do Acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes:

Sumário

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se noticiam irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 56/2014 pelo Laboratório Nacional Agropecuário em São Paulo, cujo objeto foi a contratação de serviços continuados de apoio administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

15. Conforme visto acima, o Colendo TCU admite a utilização do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011, até mesmo em situações que o objeto licitado não compreende atividades prestadas sob esse regime, desde que a empresa comprove que sua atividade principal seja beneficiária daquele, o que dizer de situação como a ora enfrentada, em que o próprio objeto contratado (teleatendimento ou call center) está compreendido no regime mais benéfico.

16. Em face do exposto, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução TRE/MT nº 485, de 18 de abril de 2002, renumerado pela Resolução TRE/MT nº 1.304, de 7 de maio de 2013 e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., está enquadrada como beneficiária do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011.

À consideração de Vossa Senhoria.

Iury da Costa e Faria

Analista Judiciário

Senhor Agente de Contratação,

Teleatendimento, conforme objeto licitado, está previsto na lei da desoneração vigente.

Dito isso, concordamos com o Parecer nº 417/2024-ASJUR.

À consideração de Vossa Senhoria.

Léo Monteiro Costa e Silva

Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **LEO MONTEIRO COSTA E SILVA**, **ASSESSOR JURIDICO**, em 08/08/2024, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **IURY DA COSTA E FARIA**, **ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 08/08/2024, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0792080** e o código CRC **9CDFEE82**.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DESPACHO Nº 0792245

Senhora Chefe da Seção de Contabilidade,

Retorno os Autos para continuidade da análise por essa unidade, ante a resposta da Assessoria Jurídica à consulta formulada no despacho e-Doc. nº 0791255.

NGL, 08 de agosto de 2024.

Maksen AUgusto do Nascimento

Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 08/08/2024, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0792245** e o código CRC **34A078A0**.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

INFORMAÇÃO Nº 0792307

Referente pedido de esclarecimento alusivo ao certame nº 90.006/2024.

Senhor Agente de Contratação,

Da análise dos documentos apontamos o que segue:

1- Referente a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

- verificamos que utilizou o beneficio da desoneração da folha de pagamento. Com relação à desoneração da folha de pagamento, 'item c.4' do "módulo 6" foi informado 3,0%. Considerando-se que este Regional mantem o contrato 22/2020, referente à locação de mão de obra de TI, com a mesma licitante, cuja alíquota é de 4,50%, informamos que a divergência de percentual é estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que colacionamos abaixo:

> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> *I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).*
>
> [...]
>
> Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)."
>
> Lei 11.774/2008:
>
> "§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:
>
> I - análise e desenvolvimento de sistemas;
>
> II - programação;
>
> III - processamento de dados e congêneres;
>
> IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
>
> V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
>
> VI - assessoria e consultoria em informática;

> VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
>
> IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.
>
> § 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."

- Informar na planilha de custos do Posto de Supervisor o percentual da gratificação de função - apresentar na planilha de custos o percentual de gratificação ou a faixa salarial utilizada.
- corrigir, sme, o vale alimentação e o vale transporte para 22 dias/mês, foi informado na planilha da licitante 21 dias/mês. - corrigido
- para o cálculo de horas extras a licitante informou valores nos modulos 1, 2, 3 e 6. Entendemos, smj, que fazem parte do cálculo de horas extras apenas os modulos 1 e 6. - corrigido
- O item 'uniforme' foi informado em duplicidade no cálculo do "módulo 6" para todos os postos.

2- Quanto à habilitação econômico-financeiro, segue a análise realizada:

Em resposta ao questionamento 5 (0791043), a empresa fala que "*não deve ser considerado contratos em sua totalidade, tendo sido eles faturados ou não, devem ser considerados somente as parcelas ainda não executadas*".

Informo que esta Seção considerou a totalidade dos contratos, tendo em vista que o edital não indica a possibilidade de cálculo sobre os valores a executar, trecho colacionado abaixo:

> "31.1.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XXX deste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:"

Seção de Contabilidade, 08/08/2024.

Angela Cestari Martin
Analista Judiciária

Selma Regina da Motta

Chefe da Seção

Visto COF

Eduardo Vieira de Araújo

Coordenador da COF

Documento assinado eletronicamente por **SELMA REGINA DA MOTTA**, **CHEFE DE SEÇÃO**, em 08/08/2024, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA CESTARI MARTIN**, **ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 08/08/2024, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0792307** e o código CRC **E8F901B7**.